

# O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*THE LIMIT OF FREEDOM OF EXPRESSION IN COMBATING HATE SPEECH ON THE INTERNET: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION*

**Stephanie Rocha Azenha Guimarães da Silva**

**Submetido em:** 19/06/2024

**Aprovado em:** 04/07/2024

**RESUMO:** O presente artigo aborda acerca do limite da liberdade de expressão no enfrentamento do discurso de ódio na internet, sob uma análise da ótica constitucional, com intuito de compreender os conceitos desta e diferenciá-la do discurso de ódio na atualidade. Assim, necessário compreender os conceitos envolvidos e diferenciar a liberdade de expressão do discurso de ódio na contemporaneidade. Justifica-se a temática diante do crescente discurso de ódio online, de modo que se torna necessário compreender os tipos de crimes contra a honra e questionar as manifestações intolerantes que se normalizam no meio digital. Essa compreensão é essencial para debater a complexidade do tema e a necessidade de uma avaliação adequada. O estudo adota o método dedutivo e fundamenta-se em revisão bibliográfica, visando aprofundar a compreensão sobre questões como os limites para a liberdade de expressão, quando ela deixa de ser absoluta e se a proibição do discurso de ódio viola a liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; Discurso do Ódio; Internet; Constituição.

**ABSTRACT:** *The present article addresses the limits of freedom of expression in confronting hate speech on the internet, from a constitutional perspective, with the aim of understanding its concepts and differentiating it from hate speech in today's context. Therefore, it is necessary to comprehend the involved concepts and differentiate free speech from hate speech in today's context. The relevance of this topic is justified by the increasing presence of online hate speech, highlighting the need to understand the types of crimes against honor and to question the intolerant expressions that are becoming normalized in the digital environment. This understanding is essential to debate the complexity of the issue and the need for an appropriate evaluation. The study adopts the deductive method and is based on a bibliographic review, aiming to deepen the understanding of issues such as the limits of free speech, when it ceases to be absolute, and whether the prohibition of hate speech violates free speech.*

**Keywords:** *Free Speech; Hate Speech; Internet; Constitution.*

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a analisar e debater o limite da liberdade de expressão nas redes sociais dos brasileiros, explorando especialmente a interseção desse fenômeno com o discurso de ódio durante a pandemia.

Em um cenário onde a comunicação online se torna cada vez mais intrínseca à vida cotidiana, é necessário examinar como a liberdade de expressão é exercida e até que ponto essas manifestações podem ultrapassar fronteiras éticas, atingindo dimensões prejudiciais para a coletividade. O período de crise global trouxe à tona não apenas desafios sanitários, mas também evidenciou a fragilidade dos limites entre a livre expressão e a disseminação de discursos que podem fomentar ódio, preconceito e desinformação.

Neste contexto, é essencial entender como as redes sociais se tornaram não apenas uma ferramenta para o exercício da liberdade de expressão, mas também um terreno fértil para o surgimento de discursos que podem alimentar tensões sociais, políticas e culturais.

Ao longo deste estudo, serão examinadas as dinâmicas específicas que permeiam a relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais brasileiras durante a pandemia, destacando os desafios e as consequências dessa interação para a sociedade.

Este estudo visa compreender os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e em quais circunstâncias esta pode transformar-se em discurso de ódio, conduta que se intensificou com a pandemia do Covid-19. Além disso, pretende-se estudar os contextos em que o discurso de ódio, disfarçado de liberdade de expressão, viola os direitos do outro, culminando em crimes contra a honra.

Devido ao recrudescimento dos discursos de ódio disfarçados de liberdade expressiva durante a pandemia, principalmente possibilitada pelo confinamento social e o maior uso das redes sociais, urge alcançar um equilíbrio em exercer seu direito opinativo e expressivo sem adentrar ao limite do direito do próximo.

A relevância do estudo acerca do presente tema, bem como a atenção que o mesmo merece em relação à vida em sociedade, visto que os meios de comunicação de massa estão cada dia mais presentes na rotina do ser humano e este tornou-se um mecanismo importante de convívio social. Nesse sentido, os eventos que intervêm de maneira prejudicial e intolerante nesse convívio devem ser discutidos e combatidos.

O método de abordagem a ser utilizado neste referido trabalho é o método dedutivo, o mais coerente devido à maior densidade dada à pesquisa deste, uma vez que se parte de casos gerais. Por fim, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU CONTEXTO DURANTE A PANDEMIA

A liberdade de expressão nas redes sociais, embora frequentemente considerada um espaço público de debate e exercício dos direitos individuais, está intrinsecamente ligada a uma complexa teia de questões éticas e jurídicas. Os usuários dessas plataformas têm o direito fundamental de expressar suas opiniões e perspectivas, mas esse exercício de liberdade não ocorre em um vácuo. Pelo contrário, a liberdade de expressão online frequentemente colide com os direitos e interesses de terceiros, como os relativos à honra, imagem e personalidade. Essa colisão de direitos destaca a necessidade urgente de examinar criticamente os limites e responsabilidades associados ao exercício da liberdade de expressão nas redes

sociais, especialmente no contexto das interações digitais cada vez mais complexas e amplas.

A consideração a esse respeito também é defendida por Norberto Bobbio (2004, p. 24):

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentam, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.

O filósofo político citado ressalta que os direitos fundamentais do homem frequentemente entram em conflito, como no caso da liberdade de expressão e o direito de não ser prejudicado por conteúdos ofensivos. Isso demonstra a natureza relativa, não absoluta, desses direitos, exigindo uma análise sensível para determinar seus limites e interações. A delimitação do âmbito de tais direitos é um processo contínuo e sujeito a interpretações conforme a sociedade evolui.

A ascensão dessa tecnologia inovadora da informação, impulsionada por sua notável rapidez e alcance abrangente, redefine a forma como os indivíduos se expressam no mundo digital. Com essa capacidade única, as pessoas podem agora transmitir seus pensamentos, opiniões e escolhas de forma instantânea e variada, moldando assim a paisagem comunicativa contemporânea. Com uma tecnologia inovadora da informação, reconhecida por sua velocidade extrema e alcance abrangente, os indivíduos agora têm a capacidade de expressar seus pensamentos, opiniões e escolhas de maneiras diversas e instantâneas “externar seus pensamentos, suas opiniões, suas escolhas, externar a si próprio das mais variadas formas” (Silva, 2011, p. 445).

Em suma, a tecnologia da informação, com sua velocidade e amplitude impressionantes, revolucionou a forma como os indivíduos interagem e se expressam online. Essa capacidade de expressão instantânea e diversificada tem um impacto profundo na comunicação contemporânea, permitindo que as vozes sejam ouvidas em uma escala global como nunca antes. No entanto, essa liberdade de expressão também traz consigo uma responsabilidade de garantir que as interações online sejam construtivas e respeitadas, reconhecendo os direitos e as perspectivas dos outros. À medida que navegamos nesse novo ambiente digital, é imperativo manter um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito pelos limites éticos e jurídicos que regem nossa interação online.

Além disso, com a expansão exponencial do acesso à internet e às redes sociais, “a facilidade de veicular manifestações de caráter discriminatório de toda a natureza e mesmo de incitações diretas a atos de segregação e violência praticamente não tem encontrado mais limites quantitativos e territoriais” (Sarlet, 2018, p. 02). Assim, destaca-se a preocupação crescente sobre a disseminação de conteúdos prejudiciais nas plataformas digitais, à medida que o acesso à internet e às redes sociais se expande rapidamente. Ao mencionar a ampliação em progressão geométrica do acesso, o autor ressalta a escala massiva em que essas manifestações discriminatórias e incitações à violência estão ocorrendo.

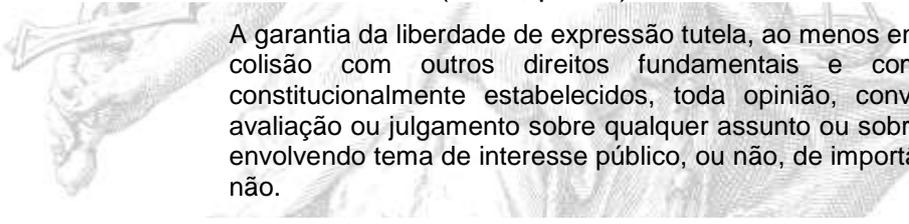


Diante disso, para compreender os limites da liberdade de expressão, é necessário reconhecer que não se trata de condenar opiniões, perspectivas ou mesmo o humor, mas “condena-se pelo abuso da liberdade de expressão quando fere outros direitos fundamentais de outras pessoas que merecem igual proteção” (Custódio, 2019, p.04). Por fim, ao analisar os limites da liberdade de expressão, é essencial entender que não se trata de reprimir opiniões ou visões de mundo legítimas, mas sim de reconhecer que essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida de maneira responsável e respeitosa dos direitos alheios. Portanto, é fundamental promover um debate público saudável e construtivo, onde as diversas vozes possam ser ouvidas sem comprometer os direitos fundamentais de qualquer indivíduo ou grupo.

### 3 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para estudar os limites constitucionais à liberdade de expressão, é fundamental compreender as bases legais e os princípios que regem essa liberdade em um Estado democrático de direito. A Constituição de um país estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, incluindo a liberdade de expressão. No entanto, essa liberdade não é ilimitada e pode ser restringida em determinadas circunstâncias, de acordo com os princípios constitucionais e as leis vigentes.

Há uma tensão entre a liberdade de expressão e a igualdade. A liberdade de expressão protege as manifestações individuais, garantindo a todos os cidadãos a possibilidade de expressar suas ideias de maneira livre e desimpedida. Neste sentido, segundo Mendes, Coelho e Branco (2008, p.403):



A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

Isso mostra que a liberdade de expressão abrange uma ampla gama de manifestações, refletindo a diversidade de vozes e perspectivas em uma sociedade democrática. No entanto, essa proteção não é absoluta e pode ser limitada quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou valores constitucionalmente estabelecidos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso IV, garante a livre manifestação do pensamento, proibindo o anonimato. Também assegura o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V), além da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X), e o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte (inciso XIV). (Brasil, 1988).

Esses dispositivos estabelecem tanto a liberdade de expressão quanto os limites necessários para proteger outros direitos. Motta (2021, p. 226) reforça que os Direitos Individuais são restrições impostas ao Estado, garantindo que os direitos humanos ou fundamentais do homem sejam respeitados.

Com a internet, um meio legítimo para o exercício da liberdade de expressão, surge a questão da censura. A Constituição proíbe qualquer forma de censura, prévia ou posterior, garantindo a liberdade de produção e manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação (Motta, 2021, p.245).

Por fim, Custódio (2019) destaca que a própria Constituição estabelece limites para a liberdade de expressão, protegendo contra crimes de injúria, calúnia e



difamação. Portanto, compreender os limites constitucionais à liberdade de expressão é essencial para equilibrar a proteção desse direito com a garantia de outros direitos fundamentais, como honra, imagem e privacidade, promovendo uma convivência social saudável e respeitosa.

#### 4 EXCEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO À HONRA

Apesar da considerável importância atribuída à liberdade de expressão no atual ordenamento jurídico, difundido praticamente em todo o globo, é imperativo reconhecer que, como qualquer direito de liberdade, essa prerrogativa não é, nem pode ser, absoluta. Portanto, é necessário estabelecer limites claros para garantir que essa liberdade não seja utilizada para promover discursos de ódio e outras formas de abuso.

Conceder aos cidadãos a capacidade de manifestar ideias de forma ilimitada seria desconsiderar outros valores essenciais, como a honra e a privacidade. “Em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir uma liberdade irrestrita a ponto de desconsiderar outros direitos fundamentais também assegurados pela ordem constitucional” (Souza, 2018, p.19).

A garantia conjunta dos direitos à integridade pessoal e à livre manifestação de pensamento deve ser garantida através de uma análise cuidadosa e equilibrada, considerando as particularidades e o contexto específico de cada situação, onde se avalia a importância relativa de ambos os direitos e das possíveis restrições aplicadas.

As dificuldades de delimitar os limites da liberdade de expressão em relação à honra se iniciam já na definição do conceito de honra. Tendo em vista existir o que se conhece como honra subjetiva, que se refere aos sentimentos interiores do indivíduo, e honra objetiva, que é relacionada à boa imagem que determinado indivíduo possui em sua comunidade (Bento, 2015, p.107).

Dessa forma, a natureza subjetiva do que constitui uma ofensa torna extremamente difícil a defesa contra uma alegação desse tipo. A única evidência disponível no processo é o testemunho do próprio indivíduo sobre seus sentimentos.

Assim, não é possível refutar com provas externas a afirmação do reclamante de que a declaração foi ofensiva ou prejudicou seu senso de dignidade pessoal. Isso ressalta a complexidade de lidar com questões de ofensa pessoal, uma vez que os sentimentos e percepções individuais variam amplamente.

Neste sentido, de acordo com Bento, (2015, p.107):

Não é possível refutar por nenhuma prova externa a acusação do demandante de que a declaração foi ofensiva ou feriu seu orgulho pessoal. A única evidência disponível no processo é a afirmação do indivíduo sobre seus próprios sentimentos. Leis que protegem sentimentos colocam o autor da ação em uma posição muito forte: tudo que ele precisa fazer é convencer o tribunal de que a declaração em questão causou ofensa, e será quase impossível para o réu desconstituir a acusação.

Leis que resguardam os sentimentos colocam o autor da ação determinam que eles precisam, basicamente, persuadir o tribunal de que a declaração em questão causou ofensa, e será praticamente impossível para o réu refutar a alegação. Naturalmente, aqueles que mais recorrem a esse tipo de ação judicial são indivíduos influentes, com o objetivo de coagir e calar seus críticos. Em contraste, a reputação é um conceito objetivo: é factível demonstrar danos à reputação de alguém por meio de evidências tangíveis.

Ao seguir esse raciocínio, torna-se evidente que a aplicação de leis que protegem os sentimentos individuais pode levar a uma situação na qual os usuários das redes sociais inadvertidamente transgridem os limites dos crimes contra a honra.

Segundo o código penal, existem três tipos de crimes contra a honra: a difamação, a calúnia e a injúria. Essas ofensas, muitas vezes perpetradas sem uma compreensão clara das nuances legais, podem resultar em acusações e processos judiciais, especialmente quando proferidas por figuras de destaque que buscam silenciar críticos ou adversários. Portanto, é crucial examinar cuidadosamente a interseção entre a liberdade de expressão e os limites legais da proteção à honra individual, garantindo um equilíbrio justo entre esses direitos fundamentais.

## 5 O DISCURSO DE ÓDIO

O estudo dos limites constitucionais à liberdade de expressão estabeleceu um cenário fundamental para compreendermos o fenômeno do discurso de ódio nas redes sociais. Ao delinear os princípios que regem a liberdade de expressão em uma democracia e os mecanismos de proteção aos direitos individuais, foi possível identificar um delicado equilíbrio entre a manifestação livre de opiniões e os limites impostos pela proteção da dignidade humana e da igualdade.

Neste contexto, surge a necessidade de explorar mais profundamente como o exercício dessa liberdade pode se deteriorar em discursos que não apenas ferem a honra e a dignidade dos indivíduos, mas também incitam à violência, à discriminação e à intolerância.

O discurso de ódio, nesse sentido, representa um desafio para as democracias modernas, demandando uma análise minuciosa de como conciliar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção de danos à coletividade e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto de restrições, um conceito vago tem gradualmente ganhado proeminência: o discurso de ódio. Atualmente, essa expressão é comum no dia a dia e tem sido objeto de intenso debate público na sociedade civil. Não é incomum encontrar notícias sobre casos de discurso de ódio, principalmente em um cenário global onde ideias discriminatórias têm ganhado popularidade. A internet, e em particular as redes sociais, desempenham um papel fundamental no aumento da discussão sobre essa questão (Gomes, 2020, p.37).

Os discursos de ódio persistem na rotina dos brasileiros, especialmente entre aqueles que utilizam plataformas de mídia social para se conectar com amigos, familiares, colegas e suas comunidades em geral. Os ambientes digitais de comunicação se transformaram em um terreno propício para disseminação de ideologias discriminatórias, principalmente devido à ampliação das oportunidades de expressão livre e divulgação de ideias em geral (Salvador, 2023, p.13).

Em outro âmbito, tais crimes “se fazem cada vez mais presentes nos meios de comunicação jornalísticos e nas redes sociais, já que, o número crescente de denúncias tem chamado atenção do Estado e de parte da sociedade.” (Silva, 2019).

Diante do exposto, em um espaço democrático marcado pela pluralidade de ideias e opiniões, faz-se necessário analisar se um discurso, inicialmente colocado como de ódio, assegura o direito de proferi-lo pela norma da liberdade de expressão. Nesse sentido, Napolitano e Stroppa ponderam (2010, p.138-142).

Ainda, é preciso superar a percepção de que a liberdade de expressão é apenas uma liberdade negativa, ou seja, que existe liberdade apenas quando não há uma interferência externa, identificada, sobretudo, com atuação do Estado, que impeça o sujeito de fazer o que quiser. Há que compreender que o Estado, ao contrário de ser inimigo da liberdade de expressão, pode exercer

um papel positivo para aqueles grupos que, sem a garantia do Estado, não conseguem se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes.

Para ilustrar a incompatibilidade do discurso de ódio com os princípios e objetivos republicanos, Silveira e Silva (2017, p.455) declaram que:

[...]o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana[...].

A posição de não admissão do hate speech vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.

Para melhor compreensão da definição do discurso de ódio divide-se este em dois elementos básicos: discriminação e externalidade. “Configura-se, portanto, como uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), e como manifestação que é passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não é o próprio autor” (Andrigheto, 2022, p.152). ”

Ainda, a este aspecto Silva (2011, p. 449), aborda:

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação.

Na tentativa de minimizar essa mazela, é necessário chegar a um equilíbrio em que seja possível uma liberdade de expressão sem discurso do ódio por meio de uma “inclusão digital responsável, a difusão de uma cultura de tolerância e de respeito e de mecanismos de cooperação e mediação, tudo numa escala simultaneamente nacional e transnacional” (Sarlet, 2018).

Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet (2018), complementa também ao considerar que:

A aposta maior, todavia, há de ser feita em nível preventivo e não sancionatório, mediante uma inclusão digital responsável, a difusão de uma cultura de tolerância e de respeito e de mecanismos de cooperação e mediação, tudo numa escala simultaneamente nacional e transnacional. Por mais que se possa ser cético em relação à eficácia de tais medidas, a única opção não legítima é a resignação e a omissão.

Portanto, segundo Roberto Montanari Custódio (2019):

Portanto, quando há responsabilização de pessoas pelos excessos na liberdade de expressão, não se trata, de forma alguma, de censura, patrulhamento ideológico do “politicamente correto” ou qualquer outra dessas coisas que se diz por aí. Trata-se, sim, do resguardo de direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser respeitados. É uma medida de ponderação do próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos.



A liberdade de expressão, considerada um dos fundamentos essenciais da democracia, desfruta de um status privilegiado no sistema jurídico, sendo consagrada como um direito constitucional fundamental no Brasil. No entanto, é consenso que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer restrições quando entram em conflito com outros direitos ou valores igualmente protegidos.

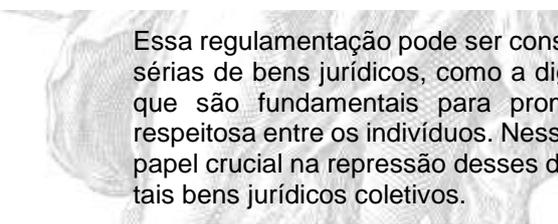
Nesse sentido, a liberdade de expressão encontra seus limites. Por exemplo, não é permitido acusar alguém de cometer crimes sem evidências que justifiquem tal alegação (crime de calúnia), tampouco é aceitável insultar uma pessoa com base em sua raça ou etnia (crime de injúria racial). Isso porque. “Mesmo críticas públicas à conduta de uma empresa podem acarretar a obrigação de indenizar por eventuais danos causados à sua reputação” (Gomes, 2020, p. 36).

Em suma, a discussão em torno do discurso de ódio evidencia sua incompatibilidade com os princípios e objetivos constitucionais. Esse tipo de discurso ultrapassa os limites da liberdade de expressão ao incitar a violência, desqualificar indivíduos com base em características pessoais e promover a hostilidade contra determinados grupos, indo de encontro ao valor central do Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana.

No debate sobre os limites da intervenção estatal na liberdade de expressão dos cidadãos, há argumentos que justificam a necessidade de regulamentar os discursos de ódio, principalmente aqueles que causam danos significativos à reputação e à integridade física de grupos vulneráveis. Essa regulamentação pode ser entendida como uma forma de prevenir violações graves de bens jurídicos, como a dignidade do grupo ou a reputação social, que são essenciais para uma convivência harmoniosa e respeitosa entre os indivíduos. Portanto, a norma penal pode desempenhar um papel importante na repressão desses discursos, visando proteger tais bens jurídicos coletivos.

No entanto, a legislação brasileira ainda se encontra defasada em relação à prática de crimes de discurso de ódio, enquanto a comunidade internacional vem elaborando medidas de combate a essa problemática. Diante disso, é preciso compreender a definição do discurso de ódio, que se caracteriza pela discriminação e pela externalidade, afetando não apenas a dignidade individual, mas também a de todo um grupo social.

No contexto da discussão sobre os limites da intervenção estatal na liberdade de expressão dos cidadãos, há argumentos que sustentam a necessidade de regular os discursos de ódio, especialmente aqueles que resultam em danos substanciais à reputação e à integridade física de grupos vulneráveis. Nesse sentido, Salvador (2023, p. 147):



Essa regulamentação pode ser considerada uma maneira de evitar violações sérias de bens jurídicos, como a dignidade do grupo ou a reputação social, que são fundamentais para promover uma convivência harmoniosa e respeitosa entre os indivíduos. Nesse sentido, a legislação penal pode ter um papel crucial na repressão desses discursos, com o objetivo de salvaguardar tais bens jurídicos coletivos.

Para mitigar essa questão, torna-se fundamental alcançar um equilíbrio que permita a liberdade de expressão sem a disseminação do discurso de ódio, por meio de uma inclusão digital responsável, promoção de uma cultura de tolerância e respeito, além de mecanismos de cooperação e mediação em âmbito nacional e transnacional.

Por fim, é importante ressaltar que a responsabilização por excessos na liberdade de expressão não se trata de censura ou patrulhamento ideológico, mas sim

de resguardar direitos fundamentais igualmente relevantes, em uma medida de ponderação na qual nenhum princípio é absoluto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos limites constitucionais da liberdade de expressão revela-se essencial para uma compreensão profunda dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais em uma sociedade contemporânea. Ao longo deste trabalho, exploramos as bases legais e os princípios que regem a liberdade de expressão em um Estado democrático de direito, reconhecendo sua importância como um direito fundamental, porém sujeito a restrições quando entra em conflito com outros valores constitucionais.

Ficou evidente que, embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia, ela não é absoluta e pode ser limitada em determinadas circunstâncias, especialmente quando há colisão com direitos igualmente relevantes, como a proteção da dignidade humana, da intimidade e da honra das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece um equilíbrio delicado entre o direito à liberdade de expressão e a proteção de outros direitos individuais.

É necessário ressaltar que, apesar de proteger a diversidade de vozes e perspectivas na sociedade, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como um escudo para discursos de ódio, discriminação ou violência. A legislação brasileira, embora ainda defasada em relação a esse aspecto, reconhece a necessidade de prevenir e combater tais práticas, alinhando-se com normas e tratados internacionais que também condenam o discurso de ódio.

A interseção entre a liberdade de expressão e a proteção da honra individual representa um desafio, especialmente no contexto das redes sociais e da era digital, onde a disseminação rápida de informações pode amplificar o impacto de discursos ofensivos. É preciso encontrar um equilíbrio justo entre garantir a livre manifestação de opiniões e prevenir danos à reputação e à dignidade das pessoas.

A responsabilidade individual também desempenha um papel fundamental nesse contexto. A liberdade de expressão vem acompanhada da responsabilidade pelos abusos cometidos, seja na esfera civil, com possíveis indenizações por danos morais ou materiais, seja na esfera criminal, com a punição de crimes como difamação, calúnia e injúria.

Portanto, concluímos que a análise cuidadosa dos limites constitucionais da liberdade de expressão é essencial para promover uma convivência social saudável e respeitosa, preservando os valores democráticos e o Estado de direito. Ao reconhecer os direitos individuais como uma barreira para a atuação estatal, garantindo a proteção dos cidadãos, e ao mesmo tempo assegurar a diversidade de vozes na esfera pública, podemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

No entanto, a jornada rumo a uma aplicação equitativa desses princípios está longe de ser concluída. É necessário um constante diálogo entre juristas, legisladores, ativistas e a sociedade em geral para adaptar a legislação e as práticas sociais aos desafios contemporâneos, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e em consonância com os valores democráticos e os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHETO, Aline. **Discursos de ódio e colonialidade**: uma análise dos parâmetros interpretativos do Supremo Tribunal Federal – STF. 2021. Disponível em: [https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11782/Aline%20Andrighetto\\_.pdf?isAllowed=y&sequence=1](https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11782/Aline%20Andrighetto_.pdf?isAllowed=y&sequence=1). Acesso em: 02 mar. 2024.
- BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 93-115.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7.ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.
- CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Liberdade de expressão na internet**: pode tudo? 2019. Disponível em: <https://montanari.adv.br/liberdade-de-expressao>. Acesso em: mar. 2024.
- GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Víctor N. **Discurso de Ódio**: Desafios Jurídicos. São Paulo, Grupo Almedina, 2020. E-book.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. Rio de Janeiro. Forense Grupo GEN, 2021. E-book.
- NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: Exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 314-332, 2017.
- SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Combatendo o discurso de ódio em redes sociais**: eficácia preventiva, repressão penal e moderação de conteúdo. 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14102022-095111/publico/8592851MIO.pdf> >. Acesso em: mar. 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: — de Karlsruhe a Charlottesville. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-10/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-karlsruhe-charlottesville>. Acesso em: mar. 2024.
- SILVA, Leonardo Lourenço da. **Crimes de discurso de ódio na internet**: um estudo sobre a posição do judiciário brasileiro. 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-de-discurso-de-odio-na-internet/785128790> > Acesso em: mar. 2024.

SILVA, Rosane Leal, *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência Brasileira. **Revista Direito GV**, 1 jul. 2011. São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. P.455-468.

SOUZA, Henrique Araujo de. **A liberdade de expressão e o discurso do ódio: elementos para análise do caso Levy Fidelix**. 2018. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27174/1/2018\\_HenriqueMonteiroAraujodeSouza\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27174/1/2018_HenriqueMonteiroAraujodeSouza_tcc.pdf) > Acesso em março 2024.

